



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.771 - SP (2014/0119316-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALDACY SPEGIORIN RAPACCI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE S. LIMA E OUTRO(S) - SP236854
NATALIA VIDIGAL F CAZERTA - SP303784
AGRAVADO : ROSEMARY RAPACCI SPEGIORIM
ADVOGADO : CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA - SP048424
INTERES. : NILDEMAR RAPACCI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Cabe ao inventariante, independentemente da homologação de partilha, a prestação de contas em relação ao período em que exerceu tal mister, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que qualquer pessoa que tiver de fato administrado bem alheio é parte passiva legítima para ser demandada na primeira fase de ação de prestação de contas.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.771 - SP (2014/0119316-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALDACY SPEGIORIN RAPACCI - INVENTARIANTE - contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte sobre o tema (fls. 249-251, e-STJ).

Sustenta a agravante que houve violação dos arts. 1.991 do Código Civil e 914, 915, 916, 917, 918, 919, 991 e 995 do Código de Processo Civil de 1973. Aduz, em síntese, ser o inventariante parte ilegítima para prestar contas após findo o inventário.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Sem impugnação (fl. 266, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.771 - SP (2014/0119316-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação proposta por herdeira contra a inventariante pretendendo a prestação de contas referente à sua inventariança.

O tribunal estadual, reformando a decisão de piso, concluiu pela legitimidade das partes, irrelevante o fato de já ter ocorrido o encerramento do arrolamento em data anterior à presente demanda, pois é "(...) regulamentada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil e não a prevista no artigo 919, esta sim, incidental e, à evidência, cabível apenas quando o inventário se encontra em curso" (fl. 160, e-STJ).

Com efeito, consoante anotado na decisão ora agravada, cabe ao inventariante, independentemente da homologação de partilha, a prestação de contas em relação ao período em que exerceu tal mister.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE E LEGÍTIMO INTERESSE. SÚMULAS Nº 7 e 536/STJ. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 568/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Qualquer pessoa se tiver de fato administrado bem alheio é parte passiva legítima para ser demandada na primeira fase de ação de prestação de contas

4. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 524.631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE. PRETENSÃO CONSISTENTE EM VER RECONHECIDO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

Precedente da Segunda Seção.

2. O recurso especial é inviável quando a pretensão recursal consistir em ver reconhecido alegado cerceamento de defesa, já que o juízo acerca da necessidade e da relevância das provas requeridas envolve o exame dos elementos fáticos da demanda, a respeito dos quais as instâncias ordinárias são soberanas, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes da Segunda Seção e da Terceira Turma.

3. A ação de prestação de contas serve para aclarar o resultado da gestão do espólio pelo inventariante. Inteligência do art. 991, IV, do CPC (REsp n. 1.203.559/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 17/3/2014).

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento"*

(AgRg no AREsp 693.835/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE E LEGÍTIMO INTERESSE. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

– A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, isto é, entre as suas proposições.

Não-ocorrência no caso.

– Acórdão que aprecia as questões relevantes suscitadas, confirmando a sentença proferida que, por sua vez, procedeu à entrega da devida prestação jurisdicional.

– A ação de prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiro.

– Inépcia da petição inicial bem afastada.

Recurso especial não conhecido"

(REsp 364.835/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2004, DJ 14/3/2005).

Não há, assim, argumentos nestas razões recursais suficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0119316-3

AgRg no
AREsp 522.771 / SP

Números Origem: 168406 20130000127151 20130000338590 32010090072287 320120060064310
320120090072287 4022009000839 72281820098260032 819964 83909 990103115287

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDACY SPEGIORIN RAPACCI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE S. LIMA E OUTRO(S) - SP236854
NATALIA VIDIGAL F CAZERTA - SP303784
AGRAVADO : ROSEMARY RAPACCI SPEGIORIM
ADVOGADO : CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA - SP048424
INTERES. : NILDEMAR RAPACCI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDACY SPEGIORIN RAPACCI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE S. LIMA E OUTRO(S) - SP236854
NATALIA VIDIGAL F CAZERTA - SP303784
AGRAVADO : ROSEMARY RAPACCI SPEGIORIM
ADVOGADO : CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA - SP048424
INTERES. : NILDEMAR RAPACCI - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.